

## GRATUIDADE DE JUSTIÇA FINANCIAMENTO VEÍCULO NOVO

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2011

Exmo. Sr. Desembargador Relator,

Em atenção ao ofício 2292/2011 hoje recebido, referente ao agravo de instrumento 0060023-24.2011.8.19.0000 informo o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC tendo este signatário mantido a decisão recorrida.

Restou indeferido o benefício da gratuidade de justiça por ter a autora demonstrado capacidade financeira para assumir parcelas mensais para pagamento da aquisição de um veículo novo em R\$ 611,06 o que somado às despesas normais de qualquer proprietário de veículo não incluem a autora entre os que fazem jus ao benefício da gratuidade.

Vê-se ainda que a **autora aufera salários mensais da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias no valor de R\$ 4.146,68** (fls. 19 do processo original), ou seja, valor correspondente a quase 10 salários mínimos mensais.

O fato é que em momento algum a recorrente demonstrou a necessidade de que lhe seja deferida a gratuidade de justiça. Já vem entendendo o Egrégio Tribunal de Justiça de nosso Estado, que a afirmação de necessidade financeira não é um “salvo conduto” que “impõe” o dever ao magistrado de acatá-la, sendo plenamente possível que se determine que o requerente comprove que realmente não possui condições econômicas que lhe possibilitem custear o processo.

**“É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art 5º inc. LXXIV, da CF/88), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade “.**(Agra-

vo de Instrumento 2003.002.18940, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Gustavo Horta).

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXIGÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. CABIMENTO. A hipossuficiência, a princípio, se comprovaria com a afirmação de que trata a Lei 1060/50. Todavia, **quando existir dúvidas acerca da real situação econômica da parte, bem faz o Juiz de exigir outros elementos.**” (Apelação 2003.001.16420, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo).

AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Afirmção de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, devendo a parte comprovar a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º inc. LXXIV da CF/88. Desprovimento do recurso. (Agravo de Instrumento 2003.002.14467, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Luiz Habib)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DO SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ATO DO RELATOR QUE, COM BASE NOS ARTS. 527, I, E 557, CAPUT, DO CPC E 31, VIII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Em verificando o Colegiado **inexistir qualquer ilegalidade, ou mesmo irregularidade, no ato monocrático impugnado**, e sendo certo que a parte recorrente não trouxe qualquer elemento cognoscível capaz de contrastar as premissas adotadas no *decisum*, é de conseqüência confirme o Tribunal, pelos próprios termos, a decisão do Relator. IMPROVIMENTO. (Agravo de Instrumento 2003.002.12079, 6ª

Câmara Cível, Rel. Des. Nagib Slaibi Filho).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. DECLARAÇÃO DE BENS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Direito Constitucional. Assistência Judiciária e concessão de gratuidade dos serviços judiciários. Afirmação de pobreza. **Aplicação da sumula nº 39 deste Tribunal de Justiça: É facultado ao juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (5º LXXIV, da Constituição da República), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.** Apresentação de declaração de bens. Comprovação de que não pode arcar com as despesas judiciais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família. Provimento do recurso para que seja reformada a decisão, remetendo-se o feito ao Juízo de origem para que se proceda de Direito, concedendo-se desde já a gratuidade de justiça. (Agravado de Instrumento 2002.002.19126, 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho)

*Após o advento da Constituição Federal de 1988, não basta ao reconhecimento do benefício da gratuidade de justiça a afirmação da parte, de que não reúne condições financeiras para custear o processo. Nos termos do inciso LXXIV de seu artigo 5º, é devida a assistência judiciária integral e gratuita “aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Logo, a hipossuficiência é premissa necessária do benefício e há de ser comprovada, não o autorizando mera presunção baseada na só declaração, se desamparada de indícios ao menos razoáveis do estado de miserabilidade jurídica, dado o caráter “jûris tantum” dessa presunção (Súmula 39 do TJRJ).*

O artigo 4º da lei 1.060/50 assegura ao hipossuficiente a assistência judiciária gratuita, mediante declaração de que não conta com meios para atender às despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão em presença de fundadas razões.

Os princípios da impessoalidade e da eficiência, este acrescido àqueles enunciados na cabeça do artigo 37 da Constituição da República pela emenda número 19/98, exigem que a gestão administrativa de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios busque oferecer à população o máximo de serviços de satisfatória qualidade com o mínimo de custo. Tal equação, tratando-se de prestação jurisdicional, significa que os que podem pagar pelos serviços judiciários devem fazê-lo, para que aos hipossuficientes também seja garantido o acesso à Justiça. Eis a razão do benefício da gratuidade ser reservado aos que comprovem dele a necessidade, o que, até aqui, não fez a agravante.

Ademais, ínclito Desembargador, *data máxima vênia* este magistrado nada mais fez do que cumprir e seguir a orientação contida na **súmula 39 deste próprio Egrégio Tribunal de Justiça de que é facultado ao juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (5º LXXIV, da Constituição da República), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade**, notadamente pelo fato de ser **responsabilidade pessoal dos magistrados** a fiscalização quanto à exata e correta integralização das custas e emolumentos nos termos da Lei Orgânica da Magistratura, artigo 35-VII, Lei Estadual número 3.350 de 29.12.99, artigo 7º e Código Tributário Estadual artigo 136.

**O Egrégio Tribunal de Justiça há de atentar para a enorme e avassaladora quantidade de processos que vêm sendo ajuizados por pessoas que lançam mão de crédito para aquisição de veículos e uma vez pagas algumas parcelas ou, por vezes, sequer a primeira, ajuízam demanda alegando a prática de anatocismo e cobrança de juros exorbitantes por parte dos agentes financeiros sendo certo que o devedor demonstra claramente ter ciência dos valores e obrigações assumidos.**

Estas as informações que me competiam, colocando-me à inteira disposição de Vossa Excelência para ulteriores esclarecimentos que entender necessários ou convenientes, colhendo o ensejo para apresentar protestos de consideração e respeito.

**MAURO NICOLAU JUNIOR**

*Juiz de Direito*